



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004071/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.206 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGROVENETO S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de pedido de ressarcimento eletrônico cumulado com declarações de compensação eletrônicas – PER/DCOMP, referente ao 4º trimestre de 2006, por meio do qual a interessada pretende compensar valores recolhidos da Cofins, no montante de valor de R\$ 677.317,28.

A autoridade competente da DRF-Florianópolis, em decisão exarada com base no **Despacho Decisório s/n** de 04/11/2008 (e-fls. 129/130) e **Informação Fiscal** (e-fls. 120/128), deferiu o ressarcimento de créditos no montante de R\$ 381.532,78, homologando parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade** (e-fls. 138/ss) em relação aos seguintes itens glosados, conforme trechos abaixo transcritos (vide e-folha 139):

As autoridades administrativas competentes para a apreciação dos pedidos da Contribuinte glosaram parte dos seus créditos, porque:

a) em relação às aquisições de farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para abate ou pintos de um dia, pretende apurar crédito presumido considerando o percentual de 35%.

b) dedução de sua base de cálculo, os valores correspondentes:

I) a ração e aos insumos proporção das aves que tocam aos parceiros integrados da Recorrente.

II) a item genérico.

Os autos foram encaminhados à DRJ – Florianópolis para julgamento, que relatou o processo nos seguintes termos, *verbis*:

Relatório:

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC manifestou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório postulado pela requerente.

Não foram deferidos os créditos destacados como insumos na criação de aves pelo sistema de integração, no tocante à parcela de aves que cabe ao produtor integrado.

A autoridade fiscal justifica sua glosa conforme exposto abaixo:

“Na criação de aves pelo sistema de integração (parceria avícola), a pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. O valor do crédito a que faz jus esta pessoa jurídica será proporcional à parcela de produção que efetivamente lhe couber, por força do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 8º, I, "b", §4º, I, e §9º, da IN SRF nº404, de 2004. Para a COFINS, aplica-se o art. 3º, II, da Lei nº10.833, de 2003; art. 8º, I, "b", §4º, I, da IN SRF nº 404.

O texto do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e da Lei nº 10.833/2003, autoriza a apuração de créditos em relação a bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Está claro nesse comando, diante de seu contexto, que a produção há de destinar-se à venda, a ser por ela realizada. Ora, a parcela das aves que cabe ao produtor integrado não constitui produção da pessoa jurídica nem tampouco é destinada à venda pela pessoa jurídica (é irrelevante, nesse aspecto, a eventual prática de a processadora de frangos adquirir essa parcela do produtor rural).

Assim, não se pode admitir que a pessoa jurídica calcule créditos sobre a totalidade da ração e outros insumos empregados na criação dos frangos. Como consequência lógica do explanado no parágrafo anterior, o valor dos créditos a que ela faz jus há de ser proporcional ao quinhão da produção que efetivamente toca”.

Desta forma, utilizou as informações referentes às aquisições de parceiros para calcular as parcelas de insumos que não foram utilizados nas aves da contribuinte para glosar os créditos referentes a estas aquisições.

Além desta glosa, foram alterados os valores do crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais.

As aquisições de farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para abate e pintos de um dia foram objeto de creditamento pela requerente ao percentual de 4,56%, todavia tais insumos ensejam na aplicação do percentual de 2,66%, razão pela qual foram glosados os valores que excedem ao permitido.

Foram excluídos da base de cálculo dos créditos presumidos os valores referentes à aquisição de item genérico, por não se tratarem de aquisições de produtos agropecuários.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

Disserta acerca das sistemáticas de apuração da Contribuição ao PIS e da Cotins, estendendo-se nas colocações a respeito da tributação não-cumulativa dessas contribuições.

Em relação à glosa dos créditos decorrentes da aquisição de farelo de soja, a interessada entende que faz jus ao aproveitamento integral dos créditos referentes às aquisições de tal insumo e não apenas do crédito presumido.

O farelo de soja adquirido pela Recorrente seria produto industrializado por cooperativas pessoas jurídicas e por estas submetido à tributação do PIS e da COFINS.

Logo, o direito creditório da Recorrente encontraria fundamento de validade nos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem propriamente a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Dessa forma, a Recorrente ter a direito a crédito sobre a integralidade das aquisições de farelo de soja, eis que é insumo utilizado na produção de bens (frangos congelados) destinados à venda, merecendo reforma a decisão recorrida.

Em relação às aquisições de farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para abate e pintos de um dia, a interessada salienta que o Fisco aplicou na apuração do crédito presumido o percentual de 35% da alíquota de 1,65% para o PIS (art. 2º da Lei nº 10.637/2002) e 7,60% para a COFINS (art. 2º da Lei nº 10.833/2003), quando deveria ter considerado o percentual de 60%, afrontando ao dispositivo supra transcrito.

A requerente disserta acerca do crédito presumido regido pelo artigo 8º da Lei nº 10.225/2004, concluindo que o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 define que a alíquota aplicável é determinada em função do produto comercializado pelo detentor do direito creditório e não pelo insumo por este adquirido ou pelos produtos meio necessários à obtenção do produto final.

Assim, a Recorrente entende fazer jus ao Crédito Presumido no percentual de 60%, pois é pessoa jurídica produtora de mercadorias de origem animal, destinadas à alimentação humana, classificadas no capítulo 02 e 16 da TIPI.

Em relação aos créditos glosados referentes a insumos na criação de aves pelo sistema de integração, no tocante à parcela de aves que cabe ao produtor integrado, defende que o entendimento fazendário estaria equivocado.

Argumenta que o conceito de parceria rural está expresso no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e no seu Regulamento (Decreto nº 59.566/1966) e, até 2002, no anterior Código Civil (Lei nº 3.071/1916).

Aduz que:

“Sendo proprietária de aves a Requerente firmou contratos de parceria com outros produtores rurais pessoas físicas. Dentro do contrato de integração e de parceria (Doc. 05), compete:

- a) À parceira-proprietária (Reclamante - Produtor II) entregar os pintos de um dia para que sejam recriados e engordados pelos parceiros criadores (outros produtores rurais pessoa física).*
- b) À parceira-proprietária /Reclamante - Produtor II) compete a obrigação de fornecer ração, medicamentos e outros insumos que se fizerem necessário.*
- c) À parceira-proprietária (Reclamante - Produtor II) compete os serviços de orientação e assistência técnica aos integrados e parceiros.*
- d) Ao parceiro-criador (proprietários rurais - Produtor I) compete a obrigação de fornecer a mão-de-obra e ceder para a parceria a posse conjunta das instalações criatórias.*
- e) Ao parceiro-criador (proprietários rurais - Produtor I) entregar os frangos para abate com 35 a 55 dias de idade”.*

O contrato de integração e de parceria preveria ainda a possibilidade de partilha dos frutos.

Disserta em relação aos contratos de parceria rural, conforme estabelecido no Estatuto da Terra, sendo que coleciona entendimento exarado pela RFB no Parecer Normativo CST nº 68/1976.

Entende que:

“Na parceria, a cessão de animais para o parceiro-criador, para recria e terminação, não envolve a comercialização dos animais entregues, que continuam de propriedade do parceiro-proprietário (Requerente).

Dentro do contrato de integração e parceria, a posse dos animais, dentro dos aviários, é conjunta entre parceiro-proprietário e parceiro-criador. Na partilha dos frutos ou dos lucros, também não há comercialização.

Na partilha dos frutos, todos os animais são remetidos aos frigoríficos da Requerente, onde são pesados em uma balança rodoviária de posse dela, para que se proceda ao rateio em quilos dos frangos vivos, consoante se verifica do contrato de parceria rural (Doc. 05)”.

Desta forma, os insumos necessários para a criação de aves no sistema de parceria seriam suportados unicamente pela Recorrente, sem que os outros produtores rurais prestem qualquer contraprestação. Assim, poderiam ser objeto de crédito do PIS e da COFINS, eis que na acepção da Lei, devem ser considerados todos os dispêndios em bens e serviços relacionados ao processo fabril.

Em relação à glosa dos créditos referente à aquisição de matrizes, a contribuinte salienta que as matrizes são utilizadas para reprodução por um curto período (menos de um ano), após são remetidas para o abate e comercializadas. A venda dessas matrizes, conforme consta de perguntas e respostas disponibilizada pela própria RFB, é classificada como receita operacional da atividade rural, muito embora tenha

integrado o ativo imobilizado para fins contábeis.

Dessa forma, entende que, para fins fiscais, as matrizes constantes do ativo imobilizado são insumos da atividade rural e, conseqüentemente, gerariam direito a crédito de PIS e de COFINS à Recorrente.

*No tocante a glosa de aquisições denominadas **item genérico**, a interessada afirma que se tratam de ovos férteis, pintinhos de um dia, entre outros. Anexa planilha com a discriminação das notas fiscais, bem como notas fiscais juntadas por amostragem para comprovar os créditos fiscais.*

Afirma que o Fisco simplesmente glosou os créditos fiscais aproveitados pela contribuinte na apuração do PIS e da COFINS devidos, sem qualquer verificação e sem declinar os motivos que determinaram o glosa dos créditos detidos pela Recorrente, requisito que seria essencial para a imposição tributária, principalmente porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória.

Defende a nulidade do procedimento fiscal, pois a glosa de créditos legítimos sem a adequada motivação cercearia o direito de defesa do contribuinte, desrespeitando o disposto no art. 50 no seu inciso LV, bem como o artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e artigos 142 e 148 do CTN.

Informa ter cometido equívocos no preenchimento das DACON's transmitidas no ano-calendário de 2006, o que importou em divergência dos saldos de créditos remanescentes passíveis de compensação. O Fiscal, ao ajustar a DACON da contribuinte, teria preenchido de acordo com as orientações da Fazenda, no entanto levou em conta o saldo da Declaração da contribuinte. Com isso o Fiscal teria glosado um valor maior do que o identificado no despacho decisório, o que não pode ser admitido. Objetivando corrigir o equívoco, a Recorrente no prazo da manifestação de inconformidade apresentou DACON retificadora.

Requer, por fim, que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-20.801 em 20/08/2010 (e-folhas 382/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues. Os valores pagos pela pessoa jurídica ao produtor rural integrado em decorrência desta prestação de serviços correspondem à remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade em relação a estes valores.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL EM RELAÇÃO AO INSUMO ADQUIRIDO.

As pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição ao PIS que produzirem mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e respectivos parágrafos, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou de outros fornecedores descritos no § 1º do mencionado artigo, sendo a alíquota definida pela natureza do insumo adquirido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Assim, a decisão de primeira instância acolheu parcialmente a pretensão da interessada, nos seguintes termos:

(...)

2. Dos insumos utilizados na parceria rural avícola

(...)

Assim sendo, constata-se que, ao contrário do aludido pela autoridade fiscal, a produção pertence totalmente a requerente; conseqüentemente, todos os insumos utilizados na produção destes frangos de corte são passíveis de creditamento.

Por outro lado, os valores pagos pela requerente aos seus parceiros rurais correspondem à remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não cumulatividade.

Desta forma, mostra-se incorreta a glosa procedida pela DRF/Florianópolis.

(...)

3. Do crédito presumido estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004

(...)

Em relação às aquisições de farelo de soja junto a cooperativas de produção agropecuária, constata-se que as alegações da requerente não procedem.

Como já explicitado, os fornecedores de insumos que concedem direito a crédito presumido não são apenas as pessoas físicas; também encontram-se incluídas pessoas jurídicas que, em decorrência do artigo 9º desta mesma lei nº 10.925/2004, tiveram direito à suspensão do pagamento Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins quando da venda de produtos agropecuários pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 8º:

(...)

As aquisições da requerente, conforme os documentos juntados aos autos, foram efetuadas junto a cooperativas de produção agrícola, estando estas submetidas ao regime suspenso da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Conclui-se, desta forma, que a contribuinte não tem direito ao creditamento destas aquisições como insumos, pois tais produtos não são alcançados pelas contribuições em tela; possui, todavia, direito ao crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Em relação ao percentual a ser aplicado para a apuração de créditos presumidos, conforme já explicitado, mostra-se desarrazoada a alegação da recorrente, de que a alíquota aplicável seria determinada em função do produto comercializado pelo detentor do direito creditório e não pelo insumo por este adquirido ou pelos produtos meio necessários à obtenção do produto final.

Os itens que tiveram sua alíquota alterada pela autoridade fiscal, quais sejam farelo de soja (1201.00), milho em grãos (1005.90.10), pintos de um dia (0105) e frango vivo para abate para abate (0105.99.00), constam dos capítulos - 1, 10 e 12 da NMC, não se enquadrando, portanto, nos critérios definidos pelo legislador para aplicação do percentual de 60%.

Enquadram-se, todavia, no inciso II do parágrafo terceiro do artigo em comento, razão pela qual considera-se correto o entendimento da DRF/Florianópolis.

No tocante a glosa do crédito **presumido em relação à aquisição de agulha dupla de 4mm**, é necessário que se esclareça que apenas bens e serviços decorrentes da atividade agrícola ou pecuária utilizados como insumos do processo produtivo concedem direito ao crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Desta forma, conclui-se que a contribuinte não tem direito ao crédito presumido em relação a esta aquisição, sendo mantida a glosa.

(...)

No tocante a glosa de aquisições denominadas **item genérico**, a interessada afirma que se tratam de ovos férteis, pintinhos de um dia, entre outros. Anexa planilha com a discriminação das notas fiscais, bem como notas fiscais juntadas por amostragem para comprovar os créditos fiscais.

Afirma que o Fisco simplesmente glosou os créditos fiscais aproveitados pela contribuinte na apuração do PIS e da COFINS devidos, sem qualquer verificação e sem declinar os motivos que determinaram o glosa dos créditos detidos Pela Recorrente, requisito que seria essencial para a imposição tributária, principalmente porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória.

(...)

Bem, novamente retomando o entendimento posto no item 1.1 deste voto, ressalta-se que nesta fase processual a autoridade julgadora obedece a limites, decorrentes do litígio posto e da função desempenhada. Os documentos anexados pela contribuinte, por si sós, não são capazes de confirmar a existência do crédito. Ao anexar planilha e algumas poucas notas fiscais o contribuinte apresenta apenas indícios de que poderia existir um direito de crédito, mas este direito, de forma alguma, encontra-se comprovado por completo.

A contribuinte, nesta fase, deveria ter trazido documento capazes de comprovar inteiramente seu crédito, e não apenas algumas notas fiscais conforme sua vontade.

(...)

Desta forma, **mantêm-se a glosa promovida pela DRF/Florianópolis.**

A interessada cientificada do Acórdão em 30/09/2010 (e-folha 413), interpôs **recurso voluntário** em 27/10/2010 (e-folhas 4143/ss), em relação às seguintes glosas dos seus créditos:

a) em relação às aquisições de farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para abate ou pintos de um dia, pretende apurar o crédito presumido considerando o percentual de 35%.

b) dedução de sua base de cálculo, dos valores correspondentes:

I) a ração e aos insumos proporção das aves que tocam aos parceiros integrados da Recorrente.

II) à aquisição de matrizes.

III) à aquisição de agulha dupla de 4mm, produtos alimentícios, rotor p/ injetora.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos ainda não consegui determinar com exatidão quais são as matérias objeto de glosa e, por conseguinte, em litígio.

A meu ver, a Informação Fiscal exarada pela autoridade competente da DRF-Florianópolis (e-fls. 120/128) e, por conseguinte, também o Despacho Decisório s/n de 04/11/2008 (e-fls. 129/130), não esclareceram com precisão quais glosas foram feitas em relação ao pedido de ressarcimento eletrônico cumulado com declarações de compensação eletrônicas – PER/DCOMP, referente ao 4º trimestre de 2006, por meio do qual a interessada pretendia compensar valores recolhidos da Cofins, no montante de valor de R\$ 677.317,28.

Prova disso é que após o julgamento de primeira instância, ao que tudo indica nova matéria foi abordada pela decisão recorrida, a qual não constava, aparentemente, da Informação Fiscal e Despacho Decisório. Refiro-me à seguinte matéria: *à aquisição de agulha dupla de 4mm, produtos alimentícios, rotor p/ injetora* (e-folha 406).

Como a matéria foi tratada na decisão recorrida, a Recorrente também abordou essa matéria em seu recurso voluntário.

Fato é que este Relator não conseguiu decifrar, mesmo após sustentação oral feita pelo patrono da Recorrente em sessão de julgamento junto a esta 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, quais as rubricas que foram efetivamente glosadas pela autoridade fiscal da DRF – Florianópolis.

Desse modo, entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Processo nº 11516.004071/2007-72
Resolução nº **3202-000.206**

S3-C2T2
Fl. 450

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, no intuito de se identificar as matérias em litígio, proponho que os autos retornem à DRF – Florianópolis - SC para que **elabore Relatório Fiscal esclarecendo, de forma clara e objetiva, quais foram as matérias objeto de glosa no Despacho Decisório s/n de 04/11/2008 (e-fls. 129/130) e Informação Fiscal (e-fls. 120/128).**

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri